



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10283.003803/2005-63
Recurso nº 160.052
Resolução nº 1402-00.015 – 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Data 19 de maio de 2010
Assunto Solicitação de Diligência
Recorrente SHOWA DO BRASIL LTDA.
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do Colegiado, por maioria de votos, converter o julgamento em diligência nos termos do voto do relator que integra o presente julgado, vencida a Conselheira Albertina Silva Santos de Lima que negava provimento ao recurso.

Albertina Silva Santos de Lima - Presidente

Leonardo Henrique Magalhães de Oliveira – Relator

EDITADO EM: 17 DEZ 2010

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros: Albertina Silva Santos de Lima, Antônio José Praga de Souza, Frederico Augusto Gomes de Alencar, Sergio Luiz Bezerra Presta, Maria Antonieta Lynch de Moraes e Leonardo Henrique Magalhães de Oliveira.

Relatório

SHOWA DO BRASIL LTDA, CNPJ Nº 04.012.043/0001-48, já qualificada nestes autos, recorre a este Conselho contra a decisão prolatada pela 1ª Turma da DRJ em Belém do Pará, contida no acórdão nº 01.7.994 de 29 de Março de 2.007, que manteve parcialmente o lançamento de IRPJ contido no auto de infração de folha 20.

Adoto o relatório da DRJ.

Trata o processo de lançamento do Imposto de Renda Pessoa Jurídica - IRPJ, no montante de R\$ 407.764,68. Fundamentou-se a imputação na falta de recolhimento do IRPJ declarado me DIRPJ. Os fatos referem-se ao ano-calendário de 2001 (fls. 22 e 23).

A interessada foi cientificada do auto de infração no dia 9 de agosto de 2005 (fl. 28). No dia 15 de agosto de 2005 foi apresentada impugnação (fls. 31 a 33), cujo teor, em suma foi:

MÉRITO. IRPJ. FALTA DE RECOLHIMENTO.

1) A impugnante, quando preencheu a linha 13 da Ficha 12A da DIRPJ/02, errou ao indicar o valor de R\$ 227.540,48 a título de IRRF. O valor correto é de R\$ 339.180,29, valor este devidamente contabilizado, conforme comprovantes em anexos, inclusive DARF.

Levado a julgamento a 1ª Turma da DRJ em Belém do Pará, por unanimidade de votos, julgou parcialmente procedente o lançamento pelas razões que podem ser resumidas na ementa da decisão contida no Acórdão nº 01-7.994, abaixo transcrita.

Procede a exação decorrente da falta de recolhimento do IRPJ declarado, excluindo-se a parcela do IRRF que não foi computada na apuração do IRPJ devido e não recolhido.

Inconformada com a decisão, a contribuinte apresentou o Recurso Voluntário de folhas 103/106, argumentando, em epitome, o seguinte.

“É procedente a assertiva do ilustre julgador quando decidiu pela procedência parcial da exação, pois a Recorrente, na primeira instância administrativa, não comprovou o IRRF retido pelas instituições financeiras bancárias, o que fará nesta oportunidade, conforme a seguir será demonstrado.”

Afirma que a diferença encontrada pelo julgador de primeira instância diz respeito aos valores retidos durante o ano de 2.001, registrados na contabilidade da Recorrente, cujos comprovantes de rendimentos e retenção não foram juntados à impugnação.

Diz que a diferença alegada pela Recorrente e não acusada pelo SIEF da SRFB diz respeito às retenções do ano 2.000 e utilizadas na declaração de 2.001, ano base de 2.000, no montante de R\$ 165.592,92.

Conclui dizendo que houve erro material, cita jurisprudência do contida nos acórdãos nºs 107-04.917 e 103-20.275 e pede o provimento do recurso.

É o relatório.



Voto

Conselheiro Leonardo Henrique Magalhães de Oliveira – Relator

O recurso é tempestivo, dele conheço.

Entendo que o processo não está em condições de ser julgado.

Não há matéria de direito a ser julgada mas somente questões de comprovação de valores de IRRF que segundo a Recorrente deixaram de ser considerados pela decisão recorrida em razão da falta de documentação.

Considerando que o contribuinte juntou documentação comprobatória.

Considerando que há necessidade de ser verificar se o crédito pretendido é líquido e certo e se foi escriturado, bem como os rendimentos das aplicações financeiras.

Converto o julgamento em diligência para que a fiscalização verifique a veracidade das informações contidas nos documentos juntados, confira a escrituração dos rendimentos e das retenções e verifique se o eventual saldo negativo do ano 2000, não teria sido utilizado nos anos seguintes. Ao final, a autoridade deve elaborar relatório conclusivo.

Do relatório dê ciência ao contribuinte para que, querendo, fale sobre o resultado da diligência ora determinada, no prazo de 30 (dias)..



Leonardo Henrique Magalhães de Oliveira